

PARECER CREMEB Nº 67/09

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 01/10/2009)

Expediente Consulta 159.981-08

Assunto: Preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário

Relator: Cons. Paulo Sérgio Alves C. Santos

Ementa: Os médicos do Trabalho no relativo ao PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devem observar as normas éticas que asseguram ao paciente o sigilo profissional, conforme preconiza a Resolução CFM 1715/08, inclusive no relativo a sua identificação profissional.

Da Consulta:

Consulente Engenheiro do Trabalho, encaminha correspondência ao Presidente do Cremeb solicitando informações sobre o preenchimento do campo SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA do PPP porque nos documentos que chegam até suas mãos no referente a campo de observação constam que os documentos estão a disposição da perícia do INSS na empresa, outros trazem nos campos informações sobre os exames feitos no período laboral do colaborador, sem indicação de resultados outros apenas o admissional e demissional, enfim, qual a orientação deste egrégio Conselho para o preenchimento deste campo por parte dos médicos.

Parte Expositiva:

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é um importante documento histórico laboral do trabalhador que reúne entre outras informações, dados administrativos, registro ambientais e resultados de monitoração biológica, tendo por finalidade o acesso dos resultados dos exames médicos aos administradores públicos e privados.

Ao ser gerado em conjunto com o RH da empresa e o setor de segurança que ficam responsáveis em alimentar os campos relativos a esses setores no que diz respeito aos detalhes contratuais do trabalhador e os riscos inerentes ao seu labor na empresa, possibilita o acesso de profissionais outros que não médicos a informações constantes do seu prontuário médico ocupacional.

Caso os médicos do trabalho obedecessem ao previsto no seu modelo inicial, quanto ao preenchimento do campo secção de resultado de monitoração biológica, ficaria caracterizado então uma evidente quebra de sigilo médico, conforme preconiza os artigos 11, 102 e 105 do CEM.

No entanto, a existência de situações surgidas levam a admitir que “hoje em dia o segredo médico deve tolerar certas limitações prevalecendo no entendimento de quase todos o interesse coletivo sobre interesse particular” (Genival Veloso de França).

Voltando a citar o ilustre Conselheiro Genival Veloso de França que “entende-se por justa causa o interesse de ordem moral ou social que autorize por não cumprimento de obrigação, contanto que os motivos apresentados sejam na verdade justificadores de tal violação”.

A necessidade do preenchimento deste documento para atendimento a legislação, quando da necessidade da obtenção por parte do trabalhador de afastamento por enfermidade ou mesmo aposentadoria levaram o CFM a publicar Resolução nº 1715, de 08 de janeiro de 2004, que em alguns dos seus considerando diz:

CONSIDERANDO a força de lei dos artigos 11, 102 e 105 do Código de Ética Médica, que vedam ao médico a revelação de fato de que venham a ter conhecimento em virtude da profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente;

CONSIDERANDO que a revelação dos exames médicos pode acarretar a quebra do sigilo médico, bem como prejuízos à vida privada e à honra do trabalhador, além de prejudicar a relação de trabalho;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da elaboração do referido PPP para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde.

CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária de 8 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 2º - É vedado ao médico do Trabalho, sob pena de violação do sigilo médico profissional, disponibilizar, à empresa ou ao empregador equiparado à empresa, as informações exigidas no anexo XV da seção III, “SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA”.

Parágrafo único - Fica o médico do Trabalho responsável pelo encaminhamento das informações supradestacadas diretamente à perícia do INSS.

Portanto, a Resolução do CFM ao acrescentar ao artigo 2º o parágrafo único que responsabiliza o Médico do Trabalho pelo encaminhamento das informações supra destacadas diretamente à perícia do INSS, contempla a Norma Previdenciária sem ferir os postulados da ética médica,

Conclusão:

Os médicos do Trabalho quando da elaboração do PPP devem observar as normas éticas que asseguram ao paciente trabalhador o sigilo das informações constantes no seu prontuário médico ocupacional, inclusive a sua identificação profissional.

Este é o parecer.

Salvador, 01 de setembro de 2009.

Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos
Relator